



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003295/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.168 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente DIDJURGEIT INSTALAÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1977 a 31/03/2007

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 02/1997 a 03/2007, inclusive 13º salário, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados (levantamento SEG) e contribuintes individuais (a partir de 04/2003, levantamentos ADD e ADI), não recolhidas à época própria, e diferenças de acréscimos legais (levantamento DAL), conforme Relatório Fiscal de fls. 87/90.

Consta do relatório fiscal que:

- Durante a ação fiscal houve recolhimentos, restando em aberto o período lançado, que a empresa informou a indisponibilidade de recolhê-los.

- Todos os fatos geradores foram informados em GFIP.
- Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, por falta de recolhimento de contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Em impugnação de fls. 106/139, o contribuinte alega nulidade do lançamento, argui a decadência, aponta erros no lançamento e erros de cálculo da multa de mora no levantamento DAL.

Foi proferido o Acórdão 07-12.775 – 6ª Turma da DRJ/FNS, de 6/6/08, fls. 425/428, que julgou o lançamento procedente em parte. O documento juntado aos autos está incompleto.

Cientificado do Acórdão em 20/6/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 430), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/7/08, fls. 431/448.

Foi proferido nova decisão, Acórdão 07-14.106 – 6ª Turma da DRJ/FNS, de 19/9/08, fls. 459/465, que revisou o acórdão anterior, julgou o lançamento procedente em parte, declarando a decadência até a competência 11/2001. Observou-se que somente há lançamento remanescente para o período posterior a 11/2002, não sendo alcançado pela decadência. Foram efetuadas correções no lançamento, considerando alegações e resultado de diligência fiscal.

Cientificado do Acórdão em 2/10/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 467), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/10/08, fls. 468/486, que contém, em síntese:

Diz que apesar de terem sido feitas várias retificações no lançamento, ainda não foram considerados valores já arrecadados e a confissão e recolhimento de certos débitos.

Preliminarmente, alega que o lançamento é nulo por falta de requisitos de validade. Falta a base legal de apuração dos débitos levantados e diz não ser possível descobrir a base de cálculo usada o percentual da multa ou juros aplicados, tornando incerta a apuração dos valores. Não há como descobrir como foram feitos os cálculos das diferenças apuradas, havendo cerceamento de defesa.

Questiona e explica os valores lançados, conforme quadro 1.

Quadro 1 – Valores questionados no recurso.

Competência	Levantamento	Alegação
04/03	ADD	Reconhece que deve mais do que o valor lançado. Diz ter recolhido o valor que reconhece como devido.
03/04	ADD	Diferença de R\$ 4,17. Correto o levantamento.
02/06	ADI	Contribuição de R\$ 293,50. Valor recolhido em guia única juntamente com o apurado relativo ao Debcad 35.966.313-3 (LDCG).
12/02	DAL	A multa deveria ser de 4%, pois o recolhimento aconteceu dentro do mês. O valor que entende devido foi recolhido no montante de R\$ 218,58 (4% de multa e 1% de juros), junto com a impugnação.

09/03	DAL	A fiscalização errou, pois considerou o total recolhido em GPS como o valor devido a seguridade, somando juros e multa com o principal. Após, foi aplicado novos juros e multa sobre o valor recolhido. O valor devido foi recolhido com multa e juros devidos, conforme GPS doc. 22.
06/04	DAL	A fiscalização não apontou a base de cálculo para chegar ao valor lançado. Os valores devidos foram devidamente recolhidos em 2/7/04, no prazo legal, sem incidência de multa e juros, conforme GPS doc. 27.
09/04	DAL	A fiscalização não apontou a base de cálculo para chegar ao valor lançado. Os valores devidos foram devidamente recolhidos em 4/10/04, no prazo legal, sem incidência de juros e multa, conforme GPS doc. 25.
10/04	DAL	A fiscalização não apontou a base de cálculo para chegar ao valor lançado. Os valores devidos foram devidamente recolhidos em 3/11/04, , no prazo legal, sem incidência de juros e multa, conforme GPS doc. 27.
03/05	DAL	Os valores devidos foram devidamente recolhidos em 31/3/05 (dentro do mês), conforme GPS doc. 33, no prazo legal, sem incidência de juros e multa.
04/06	DAL	Correto o lançamento. O valor devido foi recolhido junto com a apresentação da impugnação.
07/06	DAL	Correto o lançamento. O valor devido foi recolhido junto com a apresentação da impugnação. GPS doc. 35A.
08/06	DAL	A multa deveria ser de 10%, pois o recolhimento aconteceu em 13/9/07, antes da notificação. O valor que entende devido foi recolhido à época conforme GPS doc. 30.
11/06	DAL	A fiscalização errou, pois considerou o total recolhido em GPS como o valor devido a seguridade, somando juros e multa com o principal. Após, foi aplicado novos juros e multa sobre o valor recolhido. O valor devido foi recolhido com multa e juros devidos, conforme GPS doc. 35.
03/07	DAL	A multa deveria ser de 10%, pois o recolhimento aconteceu em 13/9/07, antes da notificação. O valor que entende devido foi recolhido à época devida conforme GPS doc. 31.
05/07	DAL	Correto o lançamento. O valor devido foi recolhido junto com a apresentação da impugnação.

Afirma que a fiscalização agiu de maneira irresponsável, cobrando inicialmente R\$ 28.147,82 e a própria Receita Federal admitindo os excessos reduziu o valor para R\$ 2.620,46, ou seja, menos de 10% do valor original.

Diz que confessou e recolheu os valores referentes aos levantamentos ADD nas competências 04/03, 03/04, e DAL nas competências 12/02, 04/06 e 05/07. Os valores foram pagos antes da apresentação da impugnação, mas não foram apropriados.

Requer seja acolhida a preliminar, por omissão da base legal aplicada, e, no mérito, acolhidas as razões do recurso, a fim de extinguir os débitos levantados, acolhendo-se os recolhimentos feitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Alega a recorrente que o lançamento é nulo, por cerceamento do direito de defesa, por falta da base legal de apuração dos débitos e no levantamento DAL, diz não ser possível descobrir a base de cálculo usada o percentual da multa ou juros aplicados. Tais argumentos não merecem acolhida.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal. Os valores apurados estão discriminados nos Relatórios Discriminativo Analítico do Débito – DAD, Discriminativo Sintético do Débito – DSD, Relatório de Lançamento – RL e Relatório Diferenças de Acréscimos Legais - DAL. A fundamentação legal está descrita no Relatório Fundamentos Legais do Débito, fls. 74/78.

O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Tal cerceamento não se verifica, inclusive pelos argumentos apresentados no recurso, no qual o recorrente aponta erros no lançamento ou concorda com ele, para várias competências, demonstrando compreender os valores lançados.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

MÉRITO

Após a apresentação da impugnação, os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 398/399. A fiscalização respondeu a diligência, propondo retificações no lançamento efetuado, conforme despacho de fls. 404/408 (planilha com proposta de retificação à fl. 407).

Foi dado vista ao contribuinte do resultado da diligência fiscal e **ele se manifestou, fls. 412/413, afirmando que concordava com as informações prestadas pela fiscalização.** Desta forma, a DRJ procedeu à retificação do lançamento conforme resultado da diligência fiscal.

Entretanto, após acórdão de impugnação, no recurso, o contribuinte novamente vem discutir o lançamento em algumas competências.

O contribuinte alega ter recolhido parte dos valores lançados, no montante como entendeu devido, juntamente com a impugnação.

No caso, o contribuinte deveria ter solicitado a expedição de guia específica, vinculada ao presente processo, para efetuar os recolhimentos.

Os valores que o contribuinte alega que recolheu, caso sejam confirmados pela DRF e não tenham sido utilizados, deverão ser apropriados ao presente lançamento por ocasião da cobrança.

Os argumentos de fato apresentados no recurso, foram analisados e estão expressos no Quadro 2.

Quadro 2 – Análise dos argumentos do recorrente.

Competência	Levantamento	Alegação
04/03	ADD	A recorrente concorda com o lançamento.
03/04	ADD	A recorrente concorda com o lançamento.
02/06	ADI	O contribuinte não impugnou este lançamento. Questão não apreciada pela DRJ. Preclusão.
12/02	DAL	A multa já foi corrigida para 4%, conforme planilha de fl. 407 e acórdão recorrido. A GPS se refere à competência 11/02 (fl. 313).
09/03	DAL	GPS à fl. 313. O valor do principal lançado pela fiscalização (fl.

		68) confere com o principal da GPS. Não se verifica o erro apontado. Os valores recolhidos de juros e multa foram considerados no lançamento (fl. 68). A multa foi retificada nesta competência.
06/04	DAL	A base de cálculo da multa está apontada à fl. 68 e confere com a GPS de fl. 315. A guia é da competência 01/2004, recolhida em 30/6/04, logo, não foi no prazo legal, sendo devido os juros e multa.
09/04	DAL	A base de cálculo da multa está apontada à fl. 69. Não consta dos autos o doc. 25 (do doc. 22 salta para o doc. 33, fls. 330/332). A GPS é da competência 08/2004, recolhida em 30/9/04, não juntada aos autos. Não houve recolhimento no prazo legal, sendo devido os juros e multa.
10/04	DAL	A base de cálculo da multa está apontada à fl. 70. Não consta dos autos o doc. 27 (do doc. 22 salta para o doc. 33, fls. 330/332). A GPS é da competência 06/2002, recolhida em 29/10/04, não juntada aos autos. Não houve recolhimento no prazo legal, sendo devido os juros e multa.
03/05	DAL	A GPS recolhida em 31/3/05 (fl. 333) se refere à competência 02/05 (vencimento em 2/3/05), portanto, não há que se falar em recolhimento no prazo legal, sendo devido os juros e multa.
04/06	DAL	A recorrente concorda com o lançamento.
07/06	DAL	A recorrente concorda com o lançamento. A GPS recolhida em 26/7/06 se refere à competência 06/06 (vencimento em 2/7/05), portanto, não há que se falar em recolhimento no prazo.
08/06	DAL	A multa foi corrigida para 4%, não há como retificar para aumentar o valor lançado. A GPS recolhida em 31/8/06 se refere à competência 07/06 (vencimento em 2/8/06), portanto, não há que se falar em recolhimento no prazo.
11/06	DAL	A GPS doc. 35, fl. 337, se refere à competência 06/06. Não se verificou nos autos a GPS da competência 10/06, recolhida em 24/11/06. Não há como verificar a alegação.
03/07	DAL	A multa foi corrigida para 4%, não há como retificar para aumentar o valor lançado. Não consta dos autos o doc. 31 (do doc. 22 salta para o doc. 33, fls. 330/332).
05/07	DAL	A recorrente concorda com o lançamento.

Conforme análise descrita no quadro 2, ou a recorrente concorda com o lançamento (alega apenas que efetuou o recolhimento da contribuição juntamente com a impugnação), ou não o impugnou (não podendo trazer o argumento novo somente no recurso, tendo ocorrido a preclusão), ou suas alegações já foram consideradas no acórdão recorrido e o lançamento já foi retificado, ou as alegações trazidas no recurso não podem ser aceitas por não condizentes com a realidade dos fatos, ou ainda não foi apresentado o documento capaz de respaldar a alegação de fato apresentada.

Sendo assim, não há qualquer retificação adicional a ser feita além das que já constam no acórdão de impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier